



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
**RECORRENTE**

0317/2012-CRF  
1171/2011-1ª URT  
SINERGIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E LAZER LTDA  
(E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)  
OS MESMOS  
RECURSO VOLUNTÁRIO e EX OFFICIO  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**RECORRIDA**  
**RECURSO**  
**RELATOR**

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº001171/2011 em 21 de dezembro de 2011, **denunciando: Primeira ocorrência**, deixar de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiente de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao Fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 150, III, art. 609 e art. 614 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF) referente ao exercício de 2007, com vencimento em 15 de abril de 2008, infringindo art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, XIX todos do mesmo RICMS, com penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento gerando um débito fiscal composto de ICMS de R \$236.038,80 e Multa de R\$208.489,52 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Termo de Ressalva pela não localização de representante legal, Ordem de Serviço nº4550, Intimação da autuação via EDITAL de 10 de dezembro de 2011, Domicílio tributário da *Recorrente*, Extrato Fiscal, CONCON, Notificação 870/2011, Demonstrativo da Ocorrência, Resumo das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de fiscalização, Termo de Ocorrência (fls. 02 a 22pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS

lavrado em 21 de dezembro de 2011 dando conta que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 23pp).

- Consta nos autos INTIMAÇÃO POSTAL com carga dos autos datada de 12 de janeiro de 2012 9fls. 24 a 29pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 26 de janeiro de 2010 pela *Recorrente* opondo-se à autuação nos seguintes termos: *Que discorda parcialmente da ação fiscal, visto que a primeira ocorrência não procede, ao passo que a segunda é realmente oportuna. Que pleiteia a nulidade da ocorrência 01 sob a alegação de inexistência de fato gerador que a justifique, pois não ocorreram saídas de mercadorias correspondentes. Que partir de 2001 passou a exercer exclusivamente a atividade de prestação de serviço voltado para gestão do parque aquático (MANOA-A). Que não efetuou junto à SET a alteração do CNAE primeiro e secundário por falta de diligência eficiente.* (fls. 31 a 218pp).
- Consta nos autos PROCESSO DE PARCELAMENTO nº17.931/2012-6 informando que em 27 de janeiro de 2012 foi liquidada via PROPAD a segunda denúncia, em parcela única (fls. 219 a 224pp).

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em substituição em 09 de março de 2012, contrarrazoando os argumentos da defesa, requerendo ao final a manutenção do auto de infração em tela (fls. 226 a 228pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº168/2012– COJUP prolatada em 31 de agosto de 2012, que em apertada síntese proleta: *Que primeira denúncia encontra-se prejudicada pela falta de elementos probatórios. Que a sociedade empresária possui atividade não ensejadora de ICMS. Que existem provas nos autos dando conta da terceirização da atividade atinente ao imposto estadual, ao que julga a denúncia primeira improcedente. Que em relação à segunda denúncia atesta o pagamento da multa pela falta de entrega do IF, e que por tal razão declara não instaurado o litígio nessa parte, ao que julga a denúncia procedente.* Ao final JULGA PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, e pela desoneração produzida, recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos termos do art. 114 do RPAT/RN. (fls. 230 a 236pp)
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 14 de outubro de 2011, com entrega de cópia dos autos em 09 de novembro de 2011 (fls. 323 a 324pp).

- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 01 de dezembro de 2011, que reiterando os mesmos argumentos da impugnação, ainda aduz: *Que houve erro grosseiro do auditor fiscal na elaboração do auto de infração no não reconhecimento que os produtos adquiridos eram empregados no processo de construção civil, adquiridos dentro do próprio Estado. Que – portanto – o que se nota é que o Estado desta forma afronta nossa Carta Magna, retirando dos municípios o imposto devido do ISSQN, transferindo o poder de tributar para o Estado a seu bel prazer, impondo-lhe o que o imposto deveria seria o ICMS. Que o agente administrativo ao proceder a lavratura de qualquer auto de infração precisa demonstrar de modo cabal que as condutas tomadas como violadores da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descrito na lei fiscal. Que houve afronta à tipicidade tributária. Que a multa é confiscatória. Que o auto é insubsistente.* Requer ao final a improcedência total da Decisão de Primeira Instância (fls. 321 a 331pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 06 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 335pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0317/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	1171/2011-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	SINERGIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E LAZER LTDA (E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)
<b>RECORRIDA</b>	OS MESMOS
<b>RECURSO</b>	RECURSO VOLUNTÁRIO e EX OFFICIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**V O T O**

- Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº001171/2011 em 21 de dezembro de 2011, denunciando: Primeira ocorrência, *deixar de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiente de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao Fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 150, III, art. 609 e art. 614 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “F” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; segunda ocorrência, deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF) referente ao exercício de 2007, com vencimento em 15 de abril de 2008, infringindo art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, XIX todos do mesmo RICMS, com penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$236.038,80 e Multa de R\$208.489,52 - tudo em valores originais (fls. 01pp).*
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

- Sem mais delongas, as questões de mérito prolatadas em Grau Singular também não merecem qualquer reprimenda, haja vista o didatismo e a objetividade técnica ali expostos, ao que referendo resumindo no seguinte.
- A **primeira ocorrência** (Deixar de recolher o imposto: cruzamento GIM X Cartão de Crédito) reputa-se improcedente de pronto. A *Recorrente* – para o período fiscalização – enquadra-se como prestadora de serviço (CNAE 92.62-2-99 – *Outras atividades relacionadas ao lazer – fls. 167pp - equivalente ao item 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres ANEXO da LC 116/2003 – ISSqN*) e sobre tais operações não há qualquer incidência de ICMS que possa dar vazão à pretensão do Autor, que inclusive – ressaltado – não trouxe à baila qualquer prova de quais seriam os documentos fiscais insuficientemente escriturados.
- Outrossim, o ilustre autor do feito fundamentou sua pretensão unicamente no relatório fornecido por instituições bancárias (Administradoras de Cartão de Débito/Crédito - ADC), assumido incorretamente como “documento fiscal” capaz e suficiente em fazer frente às declarações fiscais e econômicas fundadas nas GIM, estas consideradas pela própria SET aqui como válidas, exatas e sem qualquer viés de desconstituição.
- Ênfase que não existe nos autos qualquer prova trazida pelo Fisco que demonstre quais documentos fiscais (notas fiscais e/ou cupons fiscais, por exemplo) deixaram de ser escriturados, lacuna que já bastaria para motivar a improcedência do feito, ainda mais por ser incabível cogitar em inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 333, I do CPC.
- Especialmente no tocante aos cupons fiscais relativos aos referidos comprovantes de débito e/ou crédito que supostamente estariam inclusos nos Relatórios ADC, e que colateralmente estariam relacionados ao debate pela invocação do art. 830-AAA do RICMS/RN, certifico que nenhuma diligência nesse sentido (*como por exemplo, leitura de memória fiscal*) foi trazida à baila pelo autor da denúncia, inviabilizando qualquer análise nos moldes do que fora decidido no Acórdão CRF nº194/2012, e por conseguinte vinculação de omissão de saídas dali decorrente.
- Doravante, como sugestão de programa de auditoria, visando melhor apuração da

denúncia, ilustro a seguir:

-

FASE 1 – VALIDAÇÃO DOS RELATÓRIOS ADC  
FASE 2 – EVIDENCIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

- Finalmente, a **segunda ocorrência** (Deixar de apresentar IF 2007) reputa-se procedente e confessada pela Recorrente, tendo inclusive sido liquidada a contento (fls. 224pp), imperando aqui a disposição do art. 66, do RPAT/RN quando diz:

**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

**I** - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

**II** - tacitamente:

**a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;**

**b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.**

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.  
**(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento dos recursos interpostos, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, e nesse diapasão declaro extinto o crédito tributário remanescente por força do art. 156, I do CTN.
- Por recomendação do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado remete-se o presente processo a COFIS para tomada de providências urgentes cabíveis em salvaguarda do Erário do RN, especialmente quanto à leitura da memória fiscal dos exercícios exigíveis.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 07 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0317/2012-CRF  
**PAT Nº** 1171/2011-1ª URT  
**RECORRENTE** SINERGIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E LAZER LTDA  
(E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO)  
**RECORRIDA** OS MESMOS  
**RECURSO** RECURSO VOLUNTÁRIO e EX OFFICIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**ACÓRDÃO 088/2013**

**EMENTA – ICMS –DUAS OCORRÊNCIA: 01. DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO ORIGINADO PELA INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, CONSTATADA ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO GIM X CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.** Defesa consegue elidir IN TOTUM a denúncia. Atividade empresarial exercida no período fiscalizado não se sujeita à incidência do ICMS de acordo com as provas apresentadas. Denúncia improcedente. **02. DEIXAR APRESENTAR À AUTORIDADE COMPETENTE, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, O INFORMATIVO FISCAL (ANO 2007).** Defesa confessa e efetua liquidação do débito fiscal via PROPAD. Desistência do litígio materializada. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT/RN. Extinção do crédito tributário remanescente. Dicção do art. 156, I do CTN. Denúncia procedente. **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado